



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 25, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

DISPOE SOBRE A INSPECAO SANITARIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DR. SERGIO VILELA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO, ESTADO DE SAO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSICOES GERAIS

Artigo 1* - Fica criado o Serviço de Inspecao Municipal - SIM, que tera por objetivo a fiscalizacao previa sob o ponto de vista industrial e sanitario dos produtos de origem animal.

Paragrafo Unico - Os produtos finais a que se refere esta Lei, so poderao ser comercializados no municipio e distritos.

Artigo 2* - Estao sujeitos a Inspecao prevista nesta Lei:

- Os animais destinados a matanca, seus produtos, sub-produtos e materias primas;
- O pescado e seus derivados;
- O leite e seus derivados;
- O ovo e seus derivados;
- O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Artigo 3* - A fiscalizacao de que trata o artigo 1* far-se-a nos termos da Lei Federal n* 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal n* 7.889, de 23 de novembro de 1.989, e sera exercida:

- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de origem animal;
- Nos estabelecimentos industriais especializados;
- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal.
- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4* - Sera competente para realizar a fiscalizacao prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal de Agricultura ou Secretaria Municipal de Saude, devendo dispor dos recursos humanos necessarios,

[Handwritten signature]

PREFEITURA
ESPIRITO SANTO DO TURVO

Registrado no
S.P.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II DAS PENALIDADES

Artigo 8* - Sem prejuizo da responsabilidade penal cabivel a infraçao a presente lei, acarretara, isolada ou comulativamente, os seguintes sancoes:

- I - advertencia escrita, quando o infrator for primario e nao tiver agido com dolo ou ma fe;
- II - Multa de ate 100 (cem) UFMs (Unidade Fiscal do Municipio) do mes da infraçao, nos casos nao compreendidos no inciso anterior;
- III - Apreensao ou condenacao das materias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando nao apresentarem condicoes higienico-sanitarias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;
- IV - Interdicao de atividade que cause risco ou ameaca de natureza higienico-sanitaria, ou no caso de embaraco a açao fiscalizadora;
- V - Interdicao total ou parcial, de estabelecimento, quando a infraçao consistir na adulteracao ou falsificacao do produto, ou se verificar mediante inspecao, a inexistencia de condicoes higienico-sanitarias adequadas.

Paragrafo 1* - As multas previstas neste artigo serao agravadas ate o grau maximo, nos casos de artificio, ardil, simulacao, desacato, embaraco ou resistencia a açao fiscal, levando-se em conta, alem das circunstancias atenuantes e agravantes, a situacao economico-financeira do infrator;

Paragrafo 2* - A interdicao de que trata o Inciso V, podera ser levantada, apos o atendimento das exigencias que motivaram a sancao;

Paragrafo 3* - Se a interdicao nao for levantada nos termos do paragrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, sera efetuada a cassacao do alvara de funcionamento.

CAPITULO III DAS TAXAS

Artigo 9* - Ficam instituidas taxas de classificacao, inspecao e fiscalizacao, relativas a produtos de origem animal.

Artigo 10 - O valor das taxas sera determinado de acordo com a origem dos servicos, convertidos em UFM.

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO

Registrado nos

Publicado no



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, de profissional competente, conforme Lei 5.517/67, no que se diz respeito a inspecao dos produtos de origem animal.

Paragrafo Unico - A fiscalizacao de que trata o inciso IV, sera exercida conforme a Lei Federal 7.889 e Lei Estadual 8.208 - pela Secretaria da Saude.

Artigo 5* - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3*, podera funcionar no Municipio, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comercio Municipal.

Artigo 6* - O Poder Executivo baixara dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicacao desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspecao Industrial e Sanitaria dos Estabelecimentos, referidos no Artigo 3*.

Paragrafo Unico - A regulamentacao de que trata este Artigo abrangerá:

- I - As condicoes higienico-sanitarias e tecnologicas de producao, manipulacao, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercializacao dos produtos.
- II - A fiscalizacao e o controle do uso de aditivos empregados na industrializacao.
- III - Os exames tecnologicos, microbiologicos, histologicos e quimicos de materias primas e de produtos.
- IV - A fiscalizacao e o controle de todo o material utilizado na manipulacao, acondicionamento e embalagem dos produtos.
- V - A qualidade e as condicoes tecnico-sanitarias dos estabelecimentos em que sao produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.
- VI - A fiscalizacao das condicoes de higiene e saude das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.
- VII - Quaisquer outros detalhes, necessarios a uma maior eficiencia dos servicos.

Artigo 7* - Compete a Secretaria responsavel pela fiscalizacao, citada no Artigo 4*:

- I - Estabelecer normas tecnicas de producao e classificacao dos produtos de origem animal.
- II - Coordenar o treinamento tecnico do pessoal envolvido no servico de inspecao Municipal.

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Registrado nesta

Publicado no



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

- A - Inspecao Sanitaria pelos custos dos servicos ou em UFM pre-fixado,
- B - Registro de estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvara de funcionamento, conforme codigo tributario municipal. (ou em UFM pre-fixado),
- C - Analise previa: pelos custos dos servicos em UFM pre-fixado,
- D - Analise parcial: pelos custos dos servicos em UFM pre-fixado.

Artigo 11 - O sujeito passivo e a pessoa fisica ou juridica a quem o servico seja prestado ou posto a disposicao, ou o paciente do poder de policia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 12 - A falta ou insuficiencia de recolhimento de taxas acarretara ao infrator a aplicacao de multa igual a importancia devida.

Artigo 13 - Os debitos nao liquidados nas epocas proprias, serao atualizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (Um por cento) ao mes.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal sempre que necessario podera atualizar os precos publicos vigentes.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal podera contratar pessoal tecnico especializado, para a fiscalizacao sanitaria objeto desta lei.

Artigo 16 - As despesas decorrentes com a execucao da presente lei, correrao por conta de doacoes proprias do orcamento, suplementadas, se necessario.

Artigo 17 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

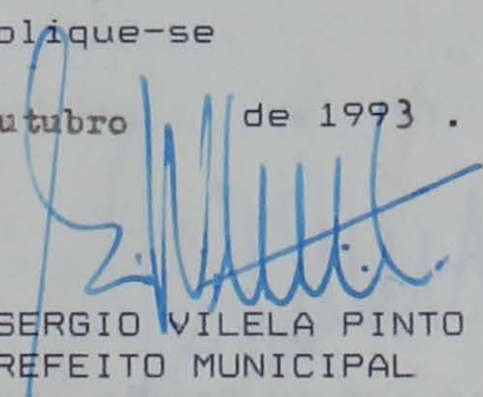
Registre-se e Publique-se

P.M. de ESTurvo, 05 de outubro de 1993 .

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
025, fls. 003, Livro nº 01

Publicado no Jornal "DEBATE"
Edição nº do dia 05/10/93


DR. SERGIO VILELA PINTO
PREFEITO MUNICIPAL